



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Arinos / Vara Única da Comarca de Arinos

Rua Major Saint Clair, 1003, Fórum Coronel Manoel José de Almeida, Arinos - MG - CEP:
38680-000

PROCESSO Nº: 5002657-10.2025.8.13.0778

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI CPF: 014.001.650-32

RÉU: Credores em Geral CPF: não informado

DECISÃO

Vistos em Correição 2026.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI**, qualificado nos autos, empresário individual atuante no setor agropecuário, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, cumulado com os artigos 300 e 319 do Código de Processo Civil. O Requerente buscou reestruturar seu passivo diante de uma crise econômico-financeira atribuída a fatores exógenos, como adversidades climáticas e pressões econômicas do setor agrícola, as quais comprometeram sobremaneira sua capacidade de geração de receita nos últimos anos. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.839.464,74.

A petição inicial foi instruída com a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, acompanhada de pleitos de tutela de urgência, notadamente a decretação de segredo de justiça, a antecipação dos efeitos do stay period, a declaração de essencialidade de bens, a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, e a anotação da existência da recuperação judicial junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Após a análise inicial dos documentos e a verificação de insuficiência no recolhimento das custas processuais, o Requerente foi intimado para regularizar a situação, o que foi



prontamente atendido com a juntada dos comprovantes de pagamento. Posteriormente, a petição inicial foi emendada para retificar a relação patrimonial do devedor, consolidando a lista de bens essenciais à atividade produtiva.

Em decisão proferida em 12 de dezembro de 2025, foi recebida a petição inicial e determinada a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05. Para tanto, foi nomeado o escritório especializado Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda., que aceitou o encargo em 19 de dezembro de 2025. O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado em 22 de dezembro de 2025, ocasião em que a Administradora Judicial analisou as reais condições de funcionamento do Requerente, a regularidade da documentação apresentada e os pedidos de tutela de urgência, formulando pareceres técnicos e recomendações.

Ato contínuo, o Requerente foi intimado para se manifestar sobre o laudo da Administradora Judicial e complementar a documentação apontada como pendente. Em petição de 15 de janeiro de 2026, o devedor apresentou os esclarecimentos e documentos adicionais solicitados, incluindo os recibos de entrega dos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural (LCDPR), certidões fiscais atualizadas, e informações detalhadas sobre a relação de empregados e o passivo, além de ratificar os pedidos de essencialidade de bens e arrendamentos, e propor o parcelamento dos honorários da Administradora Judicial.

A análise da documentação acostada aos autos, do Laudo de Constatação Prévia da Administradora Judicial e das subseqüentes manifestações do Requerente revela um cenário de crise econômico-financeira que, conforme a narrativa e as constatações periciais, decorre primordialmente de fatores externos e imprevisíveis, alheios a uma má gestão. O Requerente demonstrou um histórico consolidado na atividade rural, com experiência e investimentos contínuos, e a visita técnica da Administradora Judicial confirmou a existência de uma atividade produtiva em plena operação, com alta escala de produção agrícola, empregando mão de obra e gerando valor econômico. O principal estabelecimento do Requerente foi devidamente identificado como a Fazenda Bom Sucesso, em Uruana de Minas/MG, município integrante desta Comarca, o que legitima a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Em relação aos requisitos para o processamento da recuperação judicial, verifica-se que o Requerente atende às condições do artigo 48 da Lei nº 11.101/05. Comprovou o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, a inexistência de falência prévia ou de concessão de recuperação judicial nos prazos legais, e a ausência de condenação por crimes falimentares, conforme as declarações e certidões apresentadas. As pendências documentais iniciais, apontadas pela Administradora Judicial no laudo de constatação prévia, referentes à ausência dos recibos de entrega dos LCDPRs, à completude da relação de empregados com a indicação de salários e à atualização de certidões fiscais, foram integralmente saneadas pelo Requerente em sua última manifestação, demonstrando seu compromisso com a regularidade processual. As certidões fiscais atualizadas demonstram a regularidade do Requerente perante os fiscos municipal e estadual, e a declaração de inexistência de outros créditos não relacionados corrobora a transparência quanto ao passivo.

Superada a análise dos requisitos formais para o processamento da recuperação judicial, cumpre analisar os pedidos de tutela de urgência formulados pelo Requerente.

A Administradora Judicial opinou favoravelmente à antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, em consonância com o artigo 300 do



De fato, a proteção do patrimônio do devedor contra a multiplicidade de execuções individuais é medida essencial para o sucesso da recuperação judicial, evitando que o esvaziamento dos ativos inviabilize a continuidade da empresa e a elaboração do plano. O risco iminente de constrictões e expropriações de bens essenciais, especialmente em um contexto de crise, justifica a concessão imediata da suspensão.

Quanto à dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CNDs), a Administradora Judicial opinou pela possibilidade de deferimento para fins de processamento da recuperação judicial, com a exigência postergada para a fase de concessão. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento sobre a indispensabilidade das CNDs para a concessão da recuperação judicial, a jurisprudência e as inovações legislativas flexibilizam sua exigência na fase inicial, a fim de não criar um obstáculo intransponível que frustre a finalidade do instituto recuperacional. A postergação da exigência permite ao devedor negociar e regularizar seu passivo fiscal durante o processo.

No que tange aos pedidos de essencialidade de bens, a Administradora Judicial e o Laudo Agrônomo, elaborado por profissionais habilitados, convergiram para o reconhecimento da essencialidade das máquinas, equipamentos e veículos agrícolas listados pelo Requerente.

Os laudos técnicos demonstraram que esses bens são de capital e são indispensáveis para a continuidade das operações produtivas, sendo que a capacidade operacional do Requerente já se encontra "abaixo do limite mínimo operacional indicado, sem margem de segurança". A proteção desses ativos é, portanto, vital para a preservação da fonte produtora e a capacidade de o devedor gerar as receitas necessárias ao soerguimento.

Por outro lado, em relação aos grãos produzidos, a Administradora Judicial opinou pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os qualifica como bens de consumo e não de capital, não se enquadrando na proteção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Similarmente, quanto às glebas rurais arrendadas, bem como aos três lotes e à casa, o parecer da Administradora Judicial foi desfavorável ao reconhecimento da essencialidade. Em relação aos imóveis arrendados, a jurisprudência majoritária restringe a essencialidade a bens de propriedade do devedor, e não de terceiros, não havendo, ademais, comprovação de ameaça concreta à posse ou de inadimplemento contratual. Para os lotes e a casa, não foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrassem sua vinculação direta e indispensável à atividade rural. Estas ponderações são pertinentes e devem ser acolhidas para resguardar a aplicação correta do instituto da essencialidade, evitando sua desvirtuação.

Em relação ao pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o deferimento da recuperação judicial não acarreta o cancelamento automático de negativações ou impede novas inscrições. A finalidade do instituto é a reestruturação da dívida, não a supressão do histórico de crédito do devedor. No entanto, é salutar que os órgãos de proteção ao crédito sejam oficiados para que anatem a existência da recuperação judicial, informando o mercado sobre a nova situação do devedor e permitindo que as decisões de crédito sejam tomadas com base em informações atualizadas e completas. Tal medida, contudo, somente deve ser implementada após o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial.



Por fim, no que concerne à fixação dos honorários da Administradora Judicial para a perícia prévia, em que pese a manifestação do devedor, verifica-se que o trabalho despendido foi bastante minucioso, sendo determinante, inclusive, para que este Juízo chegasse à decisão que se alinha aos interesses do devedor, pelo que considero razoável o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)..

Ante o exposto, **decido**:

1. **DEFERIR** o processamento da Recuperação Judicial de **FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 52, caput, da Lei nº 11.101/05.
2. **NOMEAR** como **Administrador Judicial** o escritório **Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda.**, CNPJ 58.033.682/0001-19, na pessoa da Dra. Natália Cristina Chaves, OAB/MG 85.766, com endereço na Avenida do Contorno, 8000 / Conj. 1005, Bairro Lourdes, CEP 30110-056, em Belo Horizonte/MG, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/05.
3. **FIXAR** os honorários da Administradora Judicial exclusivamente pela **perícia prévia** em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem pagos em 03 (três) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 15 de abril de 2026, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
4. **FIXAR** a remuneração da Administradora Judicial para as demais atribuições durante o processamento do processo de soerguimento em **3% (três por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial**, na forma do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser pago em 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de maio de 2026, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes
5. **DETERMINAR**, desde logo, com base no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente de 29/08/2025, data do pedido, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre os bens do devedor. Expeçam-se ofícios aos Juízos competentes para ciência e cumprimento da medida.
6. **DETERMINAR** ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
7. **DETERMINAR** que o Requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.
8. **DISPENSAR** a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CNDs) para fins de processamento da recuperação judicial, mantendo-se, no entanto, a exigência para a fase de concessão da recuperação judicial.
9. **DECLARAR** a essencialidade dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas listados na relação patrimonial retificada (ID 10560645309), conforme os laudos da



Administradora Judicial e Agrônômico, para a continuidade da atividade produtiva do Requerente, nos termos do artigo 49, § 3º, e artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05, vedando a venda ou retirada desses bens do estabelecimento do devedor durante o stay period.

10. **INDEFERIR** o pedido de declaração de essencialidade das glebas rurais arrendadas, dos três lotes e da casa, bem como dos grãos produzidos, por não se enquadrarem nos requisitos legais e jurisprudenciais de essencialidade.
11. **INDEFERIR** o pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios nos cadastros de proteção ao crédito.
12. **DETERMINAR** a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC Brasil) para que, após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, anatem a existência do presente processo de Recuperação Judicial nos cadastros de Felipe Rodrigo Konarzewski, CPF 014.001.650-32, e CNPJ 62.059.521/0001-71.
13. **DETERMINAR** a comunicação da presente decisão à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para as anotações pertinentes.
14. **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados
15. **DETERMINAR QUE SEJA RETIRADO** o segredo de justiça, mantendo-se o sigilo apenas aos documentos declaratórios de renda.
16. **DEFERIR** a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/05.
17. **DETERMINAR** a expedição de edital, contendo: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, devendo a Administradora Judicial informar os dados e os procedimentos necessários para a referida habilitação, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Arinos, data da assinatura eletrônica.

ALAN DA SILVA DOS SANTOS

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Arinos

